



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071121-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado YUCA COMUNIDADE E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Na parte conhecida, deram provimento ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38205

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071121-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: YUCA COMUNIDADE E TECNOLOGIA LTDA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória. Decisão que fixou honorários periciais em R\$ 9.000,00 e concedeu prazo de 10 dias para depósito do equivalente a 50% do encargo. Pretensão de reduzir o valor arbitrado. Estimativa do perito que se afigura excessiva frente aos valores normalmente pleiteados em demandas semelhantes. Redução para R\$ 4.500,00 que se apresenta cabível, sem desconsiderar o labor e capacidade do experto judicial, à luz de decisões desta Câmara lançadas em hipóteses similares. Preclusão temporal quanto ao pedido de rateio dos honorários periciais entre as partes na proporção de 50%, já que a obrigação de custeio é corolário lógico de decisão anterior que deferiu a prova pleiteada pelo réu - art. 95 do CPC e que restou irrecorrida. Recurso a que se dá provimento, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 819 dos autos da ação cominatória, que fixou os honorários periciais em R\$ 9.000,00 e concedeu prazo de 10 dias para depósito do equivalente a 50% do encargo (art.465, parágrafo quarto do CPC).

A agravante aduz, em síntese, que o valor fixado é demasiadamente elevado, distante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que o objeto da perícia não é dotado de complexidade, envolvendo a apuração de percentual de reajuste contratual. Pede a redução. Também requer o rateio da verba entre as partes porquanto aduz que a prova foi requerida de ofício.

Recurso processado com o efeito suspensivo pretendido (fls. 19), sobrevieram informes judiciais (fls. 22) e contraminuta (fls. 24/27).

É a síntese do necessário.

No caso, cediço que os honorários periciais devem ser arbitrados pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, a natureza e a complexidade do trabalho e o tempo exigido para a elaboração do laudo.

Com efeito, em que pesem as justificativas do perito, que levaram ao pedido de remuneração da ordem de R\$ 9.000,00 de honorários para a realização da perícia atuarial, a ser realizado em apenas 12 horas (fls. 812 dos autos de origem), entendo que o montante arbitrado destoa da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tendo como parâmetro para o arbitramento valores estimados em decisões desta Câmara e deste Tribunal, proferidas em hipóteses análogas e sem deixar de considerar o labor e capacidade do experto judicial, a remuneração do perito deve ser reduzida para R\$ 4.500,00.

Nesse sentido são as decisões desta

Colenda Câmara:

Agravo de Instrumento Ação Revisional Insurgência contra decisão que homologou os honorários periciais Pleito de redução Observância a complexidade do trabalho realizado pelo Expert Cabimento da redução parcial dos honorários periciais para o importe de R\$ 4.500,00 Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273441-64.2021.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de reajuste de contrato de plano de saúde - Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 7.575,00 - Insurgência da operadora executada buscando a redução para R\$ 3.000,00 - Cabimento parcial - Remuneração do perito deve levar em conta o zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o tempo exigido na elaboração do trabalho, a natureza, a complexidade, dentre outros critérios - Ausência de justificativa para o valor apresentado - Possibilidade de redução dos honorários periciais para o valor de R\$4.500,00, que bem remunera o trabalho a ser realizado - Decisão reformada - AGRADO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302759-58.2022.8.26.0000; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Plano de saúde. Preclusão da questão relativa ao custeio da prova pericial pela agravante. Designação de perícia atuarial para apurar os reajustes do contrato celebrado pelas partes. Razoabilidade da redução dos honorários periciais de R\$ 5.565,00 para R\$ 4.500,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283317-43.2021.8.26.0000; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data

de Registro: 30/09/2022)

Por fim, o pedido de rateio dos honorários periciais entre as partes na proporção de 50%, falta interesse recursal, já que a obrigação de custeio pela agravante é corolário lógico da regra contida no art. 95 do CPC de decisão anterior proferida as fls. 768 do processo de origem, em julho de 2024, que deferiu a prova pleiteada pelo réu, e que restou irrecorrida.

Posto isto, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso para reduzir o valor da remuneração do perito judicial para R\$ 4.500,00.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator